

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13.604/000.050/92-02
RECURSO Nº. 108.054
MATÉRIA IRPJ - EX. 1988 e 1989
RECORRENTE PADARIA SÃO JOÃO LTDA.
RECORRIDA DRF EM BELO HORIZONTE - MG
SESSÃO DE ; 15 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº. 105-10.304

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Intimada a contribuinte a comprovar os ingressos em conta corrente, de se tributar tais depósitos se estes não restarem elucidados com documentos hábeis.

TRD - Inaplicáveis seus efeitos no período de fevereiro a julho de 1991, devendo ser aplicado o percentual de 1%, a título de juros de mora.

Recurso a que se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
PADARIA SÃO JOÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

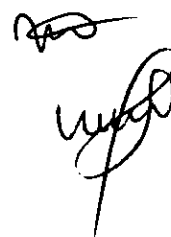

VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 MAR 1997

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. : 13.604/000.050/92-02
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.304**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS e CHARLES PEREIRA NUNES. Ausentes os Conselheiros GILBERTO GILBERTI e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, located in the lower right quadrant of the page.

PROCESSO Nº. : 13.604/000.050/92-02
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.304

RECURSO Nº. : 108.054
RECORRENTE : PADARIA SÃO JOÃO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa foi autuada sob acusação de omissão de receita operacional, caracterizada no ano de 1987 pela diferença verificada entre os créditos constantes de contas bancárias e o montante contabilizado e, no ano de 1988 pelo saldo credor de caixa.

Em defesa tempestiva alegou a inexistência do saldo credor de caixa, de vez que o levantamento fiscal ficou limitado na comparação do faturamento com créditos bancários, desconhecendo os créditos decorrentes de empréstimos bancários e de transferências interbancárias.

Alegou também transgressão às normas que regem o sigilo bancário, com o que se afrontou a norma constitucional, de sorte que a ação infringente não pode ser acolhida como válida para os efeitos pretendidos.

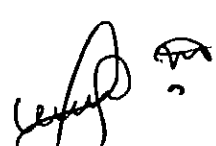
Argumentou ainda que é pequena empresa, com preços tabelados e de reduzida lucratividade. Por fim, opôs-se à aplicação da TRD, invocando sua inconstitucionalidade.

Informação fiscal foi prestada e consta a fls. 92, concluindo pela manutenção do lançamento de ofício. Sustentou o informante que o saldo credor de caixa foi apurado a partir da premissa de que os depósitos bancários tiveram como contrapartida crédito na conta Caixa, após excluídas as operações entre bancos, decorrentes de empréstimos e receitas financeiras, procedimento que diverge da mera comparação entre os depósitos e o faturamento da empresa.

Quanto ao sigilo bancário, afirma que as informações fornecidas pelas instituições financeiras respeitam a legislação que o regula, especialmente a legislação citada nas intimações de fls. 10 a 17.

A decisão de primeira instância veio a fls. 96/99 e confirma a autuação, ao fundamento de que "os depósitos bancários, após excluídas as operações entre bancos, decorrentes de empréstimos e receitas financeiras, só podem ter decorrido de contrapartidas da conta caixa, devendo tais contrapartidas credoras ser registradas na mesma conta. Assim decorreu o saldo credor de caixa apurado. Tal procedimento fiscal é lógica e legalmente fundamentado. Não procede pois a alegação de que o feito fiscal decorreu de mera comparação entre o total dos depósitos bancários e a receita registrada."

No que concerne ao porte da autuada, a autoridade julgadora aponta a irrelevância do argumento, e, referindo-se à TRD fundamentou-se em que a inconstitucionalidade somente se caracteriza quando a cobrança diz respeito a correção



PROCESSO Nº. : 13.604/000.050/92-02
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.304

monetária, e não quando refere-se a juros. Conclui entretanto que a via administrativa não é foro adequado para o exame de inconstitucionalidade.

Em relação ao sigilo bancário, o julgador singular apóia sua decisão em que a autoridade fiscal tem o dever de buscar nas instituições bancárias as informações necessárias, quando inicia ação fiscal, tudo conforme dispõe o artigo 661 do RIR, que tem matriz legal na Lei 4.154/62, artigo 7º, na Lei 4.595/64, artigo 38 e no Decreto-lei 1.718/79, art. 2º. Por outro lado, sustenta-se em que a Lei 8.021/90, arts. 7º e 8º, a Lei 8.177/91, art. 3º, a Lei 8.218/91, art. 3º, e IN 14/92, dispõem que, iniciando o procedimento fiscal, a autoridade administrativa poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Lei 4.454/64 (sigilo bancário).

A decisão ostenta a seguinte ementa:

"OMISSÃO DE RECEITA

Caracteriza omissão de receita a existência de saldo credor de caixa, bem como a diferença entre os créditos constantes da conta bancária e os valores regularmente escriturados pela empresa."

Ainda inconformado e com guarda de prazo, a empresa recorre a este Colegiado, com as razões de fls. 103/107, reeditando os argumentos expendidos em impugnação e insistindo em que era obrigação e dever da fiscalização aprofundar as suas investigações para buscar provas cabais da existência de saldo credor de caixa e depósito bancário não contabilizado, não bastando o procedimento levado a efeito, que simplesmente somou os créditos bancários e comparou essa soma com as receitas.

Aponta que dessa forma o lançamento foi efetuado com exclusiva base em depósitos bancários, o que afronta a Súmula 182 do TFR. Nesse rumo, citou ainda a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes, reproduzindo trechos de acórdãos e diversas ementas, com remessa ainda ao DL 2.471, artigo 9º.

É o Relatório.



PROCESSO Nº. : 13.604/000.050/92-02
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.304

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Recurso tempestivo, interposto por parte legítima, vejo presentes os pressupostos de admissibilidade do apelo.

Não foram suscitadas preliminares.

No mérito entendo que as razões da contribuinte, embora se apliquem em outras situações, nesta não podem ser aproveitadas.

É que a fiscalização, anteriormente à lavratura do auto de infração, intimou reiteradamente a contribuinte a esclarecer os valores que indicou como depositados em conta corrente sem suporte na contabilidade.

Assim, tendo em vista que os lançamentos efetuados com base na omissão da contribuinte em comprovar a origem do numerário ingressado no banco não guardam identidade com aqueles em que a fiscalização meramente se utiliza de extratos bancários para lançar o tributo, sem conceder ao contribuinte a oportunidade de contraditar os valores por ele apurados, e considerando o fato de que a contribuinte, até o momento, não buscou apresentar documentação que comprovasse ao menos parcela dos ingressos apontados, voto por negar provimento ao recurso neste tópico.

No que se refere à TRD, é pacífico o entendimento desta instância administrativa no sentido de que esta é indevida no período de fevereiro a julho de 1991, motivo porque voto por excluir da exigência os valores decorrentes da aplicação do referido índice naquele íterim, devendo-se aplicar neste período o percentual de 1% ao mês, a título de juros de mora.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1996.


VICTOR WOLSZCZAK

